

### AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo n. 5038274-08.2022.8.08.0024

Recuperanda: MELHOR ALIMENTAÇÃO LTDA

**BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu advogado *in fine* assinado, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de Id. 40685692, expor e requerer o que segue.

Conforme informações constantes no Id. 39625765, na data de 12 de março de 2024 ocorreu a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores realizada pela empresa recuperanda Melhor Alimentação.

**Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, houve a votação por parte dos credores interessados que decidiram em sua maioria por rejeita-lo.**

No mesmo ato, foi aprovado pelos presentes a abertura de prazo para apresentação, por parte dos credores, de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, após analisar o plano apresentado pela recuperanda, vem, o ora peticionante, apontar as condições que entende possíveis de aprovação, para fazer valer a regra constante no artigo supracitado.

#### **1 – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

A despeito do que consta no Plano de Recuperação Judicial apresentado, o **BANESTES** informa, a seguir, as condições para que possa votar favorável ao plano, senão vejamos:

**1.a) Prazo para pagamento:** O prazo de pagamento deve ser de 10 (dez) anos, devendo os créditos serem pagos em parcelas mensais e consecutivas, incluída a carência;

**1.b) Carência:** Entende o **BANESTES** que o prazo de carência de 12 (doze) meses, devem ser contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC, com a incidência de juros;

**1.c) Juros e correção monetária:** Com relação aos juros, o Banestes entende que cabe correção mínima de 100% do CDI, contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC. A incidência da correção será a partir da data da AGC que aprovar o PRJ;

**1.d) Deságio:** No que concerne o desconto no valor de 60% da dívida, o Banestes se posiciona no sentido de que não deve haver deságio ou remissão de dívidas (deságio 0%). Isto porque, os valores referentes aos créditos de cada credor são "congelados" na data do pedido de recuperação judicial, caracterizando um benefício de remissão de juros que seriam de direito conforme características da operação contratada.

## **2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDITORES**

### **2.a) Novação**

A cláusula 8.1 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que:

Todos os créditos são novados por este plano, conforme o artigo 59 da Lei de Falências. Com isso, todos os encargos, juros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e demais compromissos firmados que sejam incompatíveis com as condições deste plano deixarão de ser aplicáveis. Ainda, em razão da novação do crédito, os credores concordam com a extinção de todas as ações e execuções após a homologação judicial do plano de recuperação judicial.

Ademais, com a aprovação do plano, dar-se-á à supressão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores, sejam elas garantias que recaiam sobre os bens de propriedade da empresa.

O **BANESTES** entende que em caso de não aprovação do PRJ em questão, não haverá novação dos créditos. Ademais, o valor devido e não pago será cobrado judicialmente dos avalistas,

conforme a lei nº 11.101/2005, que estabelece a garantia do direito dos credores em desfavor dos coobrigados.

Por fim, o **BANESTES** se mostra contrário a qualquer cláusula que preveja supressão de garantias e/ou impossibilidade de cobrança dos coobrigados.

### 2.b) Da anuência dos credores

A cláusula 8.3 do Plano de Recuperação Judicial dispõe sobre a anuência dos credores sobre o plano apresentado:

Os credores têm ciência, bem como concordam que os valores, prazos, multas, termos e/ou condições de resolução do crédito, firmados inicialmente ou acordados posteriormente entre eles e a empresa, serão modificados pelo presente plano. Portanto, estes, declaram, de forma livre e autônoma, que concordam expressamente com as alterações realizadas nos termos deste plano, renunciando quaisquer aditivos em face da empresa, até mesmo aqueles de origem judicial.

O **BANESTES** informa que tal cláusula deverá ser excluída do PRJ.

### 2.c) Quitação

A cláusula 8.13 do Plano de Recuperação Judicial contém o seguinte texto:

Todo pagamento realizado conforme este plano ocasionará a quitação plena, irrevogável e irretratável do débito, incluindo os juros, as correções monetárias, penalidades, multas e indenizações decorrentes deste mesmo débito.

O **BANESTES** entende que essa cláusula se aplica apenas na novação da dívida, para credores que forem favoráveis ao Plano de Recuperação judicial, devendo ser retificada para que conste tal informação.

## 3 – CONCLUSÃO

Por todo exposto, constando acima as cláusulas que possibilitariam que o **BANESTES** proferisse voto favorável a eventual PRJ, requer-se a intimação do **Ministério Público do Espírito Santo**, dos **Administradores Judiciais**, da recuperanda **Melhor Alimentação LTDA** e dos **demais credores**, para que se manifestem sobre as alterações apontadas pelo

# VIEIRA RABELO

## ADVOGADOS

peticionante e, se for o caso, seja dado prosseguimento ao feito com agendamento de nova Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de abril de 2024.

**ADRIANO FRISSO RABELO**

OAB/ES 6.944

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

OAB/ES 4.413

**LUIS GUILHERME A. MARTINS**

OAB/ES 17.713

**LORENA F. PASSOS NASCIMENTO**

OAB/ES 34.439